

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo -
SP

Processo NPU: 1055047-98.2021.8.26.0100

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:

Janeiro de 2023



Empresas em Recuperação Judicial:

**DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA.,
REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.,
ZEDASA SERVICOS EM METAIS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

Relatório elaborado por:
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda

A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.

**Janeiro de 2023****I – ESCLARECIMENTO:**

Este relatório mensal de atividade da DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA., REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA. e ZEDASA SERVICOS EM METAIS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento foi elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não foram auditados.

II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Reunião realizada presencialmente com representantes das Recuperandas

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:

E-mail:

rjdabesa@vivanteaj.com.br

Telefone: +11 3048-4068

Sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br



Janeiro de 2023

SUMÁRIO

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações financeiras / Operacionais	4
3. Análise da Demonstração de resultados.....	
4. Situação Fiscal.....	
5. Análise Fluxo de caixa e projeções	
6. Anexos.....	5
7. Conclusão e requerimentos.....	13

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	28/05/2021	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	05/07/2021	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	12/07/2021	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	10/09/2021	09/09/2021	✓
Stay Period	08/01/2022		✓
Prorrogação Stay Period por 120 dias	01/06/2022		✓
Publicação 1º Edital	-	20/08/2021	✓
Prazo Apresentação de Divergências	06/09/2021	-	✓
Apresentação do 2º edital	22/10/2021	22/10/2021	✓
Publicação 2º Edital	-	23/11/2021	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	03/12/2021	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ		28/10/2021	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação	03/12/2021	06/04/2022	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação - Suspensa	-	14/04/2022	✓
Assembleia Geral de Credores continuação 2ª Convocação - Suspensa	-	16/05/2022	✓
Assembleia Geral de Credores continuação 2ª Convocação - Suspensa	-	14/06/2022	✓
Assembleia Geral de Credores continuação 2ª Convocação - Encerramento	-	12/07/2022	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	13/09/2022	✓
Publicação da Decisão de Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	23/09/2022	✓
Início Pagamento Classe I	25/10/2022	14/10/2022	✓
Início Pagamento Classe II			
Início Pagamento Classe III			
Início Pagamento Classe IV			

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



Janeiro de 2023

2. Informações financeiras/Operacionais

Essa Administradora Judicial informa que não foram enviadas novas documentações em tempo hábil para inclusão nesse relatório. A documentação enviada referente ao mês de dezembro será apresentada no relatório posterior.

3. Análise da demonstração de resultados

Essa Administradora Judicial informa que não foram enviadas novas documentações em tempo hábil para inclusão nesse relatório. A documentação enviada referente ao mês de dezembro será apresentada no relatório posterior.

4. Situação Fiscal

Essa Administradora Judicial informa que não foram enviadas novas documentações em tempo hábil para inclusão nesse relatório. A documentação enviada referente ao mês de dezembro será apresentada no relatório posterior.

Portanto, a Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante o Estado de São Paulo no site do Governo, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA
REALUM	53.855.623/0001-02	SECRETARIA DA FAZENDA	R\$ 1.705.914,68
DABESA	60.893.971/0001-30	SECRETARIA DA FAZENDA	R\$ 1.865.946,09
ZEDASA	28.521.340/0001-87	SECRETARIA DA FAZENDA	NÃO HÁ DÉBITOS

A Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante a PGFN no site Regularize, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
REALUM	53.855.623/0001-02	-	NADA CONSTA	-
DABESA	60.893.971/0001-30	DEMAIS DÉBITOS	R\$ 316.045,62	16
		PREVIDENCIÁRIO	R\$ 51.605,08	6
ZEDASA	28.521.340/0001-87	PREVIDENCIÁRIO	R\$ 313.095,24	5
		SIMPLES NACIONAL	R\$ 250.885,14	3

5. Análise Fluxo de caixa e projeções

Essa Administradora Judicial informa que não foram enviadas novas documentações em tempo hábil para inclusão nesse relatório. A documentação enviada referente ao mês de dezembro será apresentada no relatório posterior.



Janeiro de 2023

6. Anexos

6.1 Diligências realizadas

Cumprindo o disposto no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a equipe da Vivante realizou visita na sede das Recuperandas para acompanhamento das atividades das mesmas. Estavam presentes na Reunião, os sócios das empresas e os representantes da consultoria financeira-contábil.

Inicialmente, a equipe da Vivante questionou como havia sido o faturamento do grupo no primeiro mês do ano de 2023. Os representantes da Recuperanda informaram que a receita alcançou R\$ 498.440,25 (quatrocentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), e continuaram explicando que o baixo faturamento no mês já era esperado, devido as férias coletivas que foram dadas até o dia 10 de janeiro.

Seguiram informando que no mês de janeiro tiveram várias solicitações de orçamento, porém sem resposta dos clientes, impossibilitando o seguimento das negociações.

Em seguida, falaram sobre o planejamento do estoque para o ano de 2023, vão fazer uma análise de mercado para observar as melhores possibilidades e em seguida comprarão os materiais, uma vez que estoque parado prejudica o giro de caixa da empresa.

Por fim, informaram que irão atuar forte no mercado digital no ano de 2023, e que irão focar nos pontos onde o mercado promete mais retorno, para que não percam tempo e dinheiro.

6.2 Fotos retiradas durante a visita



**Janeiro de 2023**

6.2 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento - 2154548-17.2021.8.26.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 05/07 pelo Banco Santander S.A., sob o fundamento de que não há evidências de que os imóveis dados em garantia no contrato de alienação fiduciária firmado entre as Requerentes e o Banco são essenciais às atividades das empresas. Assim, não haveria probabilidade do direito pleiteado pelas Requerentes, nem qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, o Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ao Agravo para que a decisão recorrida seja suspensa até o julgamento do presente recurso. Por fim, requereu seja conhecido e provido o recurso para que seja afastada a concessão da tutela de urgência requerida, com a cassação da ordem de suspensão imediata do procedimento extrajudicial tendente a excussão das garantias de alienação fiduciária constituídas noticiada, com a recomendação de que seja apurado pelo Juízo de origem a alegada essencialidade dos bens, e, ainda, se realmente apurada, reste apenas concedida, por via liminar, a ordem de manutenção da posse das Recuperandas nos imóveis alienados até o fim do “stay period” e sua eventual prorrogação, para a preservação e equilíbrio dos direitos assegurados ao credor fiduciante e aos devedores fiduciários.

Ato contínuo, em 13/07/2021, foi proferido ressaltando que o Juízo da recuperação judicial é o competente para deliberar a respeito de atos de constrição contra bens das Recuperandas. Todavia, pode-se presumir, neste momento, que tais imóveis, de acordo com a alegação das Recuperandas de que são utilizados como galpões industriais para carga e descarga, com balança rodoviária para pesagem de container e maquinários para classificação e preparação de matéria prima, destinadas a exportação e mercado interno, sejam essenciais às atividades por elas desenvolvidas, razão pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, em 19/07/2021, as Agravadas peticionaram requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias em razão do deferimento da recuperação judicial e o consequente “stay period”, bem como bem como não seja realizado qualquer ato de constrição ou expropriação do bem e, ainda, se já tiver sido realizado qualquer constrição que seja imediatamente liberado e submetido ao conhecimento e apreciação do MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Em 03/08/2021, as Recuperandas apresentaram contraminuta ao Agravo, requerendo, por fim, seja negado provimento ao recurso. No mais, em 24/08/2021, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso para manter a suspensão dos atos expropriatórios tendentes à consolidação da propriedade decorrente da alienação fiduciária tão somente durante o período de 180 dias decorrentes do “stay period”.



Janeiro de 2023

Em 12/01/2022, proferido acórdão negando provimento ao recurso, ressalvando-se que a excussão da garantia poderá ser realizada quando da finalização do stay, conforme Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. Ato contínuo, em 19/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência sobre o acórdão.

Ademais, em 07/02/2022, o Banco Bradesco opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido nos autos do Agravo.

Em 24/04/2022, foi proferido despacho nos autos dos Embargos declarando que, pretendendo-se efeitos infringentes, digam as Recuperandas, ora embargadas, no prazo de 5 dias. Ainda, no mesmo prazo, determinou a manifestação da Administradora Judicial para prestar esclarecimentos.

Ademais, em 02/05/2022, a Administradora Judicial apresentou manifestação entendendo não haver omissão no acórdão embargado, devendo ser mantida a r. decisão no que diz respeito à impossibilidade da realização da consolidação da propriedade durante o prazo do stay period, sendo tal posicionamento consoante com orientações jurisprudenciais e da própria Lei.

Na mesma data, as Recuperandas apresentaram manifestação requerendo não seja provido o presente Embargos de Declaração vez a necessária e legal suspensão no tocante à consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente às Recuperandas, ora Embargadas, enquanto perdurar o prazo do stay period.

Em 29/08/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração.

Ato contínuo, em 22/09/2022, as Recuperandas interpuseram Recurso Especial em face da decisão que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, ressaltou que a excussão da garantia poderá ser realizada quando da finalização do stay, conforme Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

Em 19/10/2022, o credor Huck Máquinas, Agravante e ora recorrido, apresentou contrarrazões, sendo aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça em seguida para parecer.

Em 26/11/2022, PGJ apresentou parecer opinando pelo não seguimento do Recurso, entendendo que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque não houve demonstração, de forma analítica, de contrariedade ou negação de vigência de lei federal.

Em 10/02/2023, foi proferido Acórdão admitindo o Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição, bem como que há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada.



Janeiro de 2023

Agravo de Instrumento - 2037850-88.2022.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dabesa Indústria e Comércio de Metais e Ligas Ltda. e outras contra a decisão que, nos autos de sua recuperação judicial, deferiu apenas parcialmente pedido de prorrogação do stay period.

Agravam as recuperandas alegando, em síntese, que o prazo de 180 dias transcorreu em 08/01/2022, não tendo sido designada data para a realização da assembleia de credores; não concorreram para o retardamento da marcha processual, tendo atendido todos os prazos legais e determinações feitas pelo Juízo a quo e que, mesmo após o encerramento da Assembleia Geral de Credores, é normal um lapso de tempo grande para a efetiva concessão da Recuperação Judicial e homologação do Plano devido a tramites processuais de praxe.

Complementam que, caso não seja concedido prazo de mais de 180 dias, as execuções e os atos de consolidação de propriedade voltarão a correr, inviabilizando o soerguimento das empresas e o devido cumprimento do plano recuperacional.

Ademais, que os atos administrativos de consolidação da propriedade dos imóveis objetos de alienação fiduciária junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. de matrículas 4.392, 189.200 e 193.117 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo devem ser suspensos mesmo após o fim do stay period, enquanto perdurar a recuperação judicial.

Assim, requerem a antecipação da tutela recursal e, a final, o provimento do recurso. Em 14/03/2022, foi proferido despacho deferindo parcialmente a tutela recursal, no sentido de prorrogar o stay period de 90 dias para 120 dias, tempo suficiente para realização das assembleias.

Em 06/04/2022, a administradora judicial apresentou parecer esclarecendo que o prazo de 90 dias seria suficiente para realização da Assembleia do Grupo Dabesa, a qual estava com a 2ª convocação designada para o dia 14/04/2022 e, portanto, dentro do prazo de prorrogação do stay period deferido pelo Juízo de 1º grau.

Todavia, considerando a possibilidade de suspensão da Assembleia Geral de Credores, a prorrogação do prazo de suspensão por 120 dias se mostra razoável e suficiente para que as Recuperandas não sofram os prejuízos que eventualmente seriam causados com o fim das suspensões de que trata o art. 6º da LREF.

Outrossim, no tocante ao pedido de prorrogação da liminar para manter a suspensão das consolidações das propriedades dos imóveis objetos de alienação fiduciária junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, necessário esclarecer que a referida suspensão foi, de igual modo, prorrogada pelo período de 90 dias pelo Juízo de 1º grau, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.



Janeiro de 2023

Ocorre que, ainda que o bem seja considerado essencial, é certo que, uma vez transcorrido o stay period, não haverá óbice à retomada das medidas de expropriação, posto não ser possível a manutenção da suspensão de tais atos por tempo superior ao previsto no art. 6º da LREF. Com isso, informou restar claro que a liminar que manteve a suspensão das consolidações das propriedades dos imóveis objetos de alienação fiduciária irá perdurar tão somente até o fim da prorrogação do stay period, não sendo possível sua manutenção por tempo indeterminado.

Ato contínuo, em 08/04/2022, o Banco Santander S/A apresentou contraminuta ao Agravo esclarecendo que não há como suspender por prazo indeterminado a execução da garantia fiduciária, sob o argumento de que não é possível admitir a suspensão da execução da garantia fiduciária por prazo indeterminado, sob a alegação de que os bens são essenciais, pois seria equivalente a retirar a eficácia da garantia real prestada, bem como se o inadimplemento do crédito extraconcursal persistir, após o transcurso do “stay period”, o bem objeto de alienação fiduciária, ainda que essencial, poderá ser retomado, sob pena de privar-se o credor de sua garantia, fator essencial para a concessão do crédito e o respectivo custo, e a fazer letra morta do § 3º do art. 49 da LFRE.

Assim, requereu o não conhecimento e desprovimento do agravo no que se refere ao pedido de suspensão do procedimento de consolidação dos imóveis dados em alienação fiduciária ao Banco Santander Brasil S/A, enquanto perdurar a recuperação judicial. Ainda, o desprovimento do agravo, com relação ao pedido de prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias, ou, ainda, até a concessão da recuperação judicial ou convalidação desta em falência, devendo ser fixado o prazo de suspensão em 90 dias.

Em 28/04/2022, a Procuradoria Geral do Estado apresentou parecer manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja mantida a prorrogação do stay period pelo prazo de 120 dias, conforme deferido liminarmente, tornando-se, para esse efeito, definitiva a liminar concedida.

Em 23/05/2022, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso no sentido de reformar parcialmente a decisão agravada, prorrogando o stay period pelo prazo de 120 dias.

Ato contínuo, em 20/06/2022, as Agravantes interpuseram Recurso Especial em face do acórdão prolatado, pugnano pela reforma do decisório alegando ser imperiosa a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, posto que a propositura de um prazo a menor do que previsto em Lei afronta de fato a desobediência da jurisprudência e a Lei Federal.

Em 22/06/2022, foi certificada a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, que as apresentou em 15/07/2022.

Ademais, em 28/09/2022, foi proferido despacho encaminhando os autos à Procuradoria para Parecer e, em 18/10/2022, a Procuradoria se manifestou pela não admissão do Recurso Especial por ausência do preenchimento dos requisitos para cabimento.



Janeiro de 2023

Em 12/01/2023, foi proferido Despacho que inadmitiu o Recurso, entendendo que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados.

Em 01/02/2023, o Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, alegando que houve vulneração de dispositivos infraconstitucionais no V. Acórdão, haja vista ter sido adotado posicionamento jurisprudencial diverso do encampado por este Egrégio Tribunal.

Agravo de Instrumento - 2077684-98.2022.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 08/04/2022 pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que determinou a consolidação substancial das empresas do Grupo Dabesa, antes da realização da assembleia geral de credores. Alega o Agravante que a definição da consolidação substancial nos termos do artigo 35 da Lei 11.101/2005 deve passar por aqueles que são os maiores beneficiários/prejudicados com a decisão, ou seja, os credores.

Complementa que suprimir os credores de tal direito é o mesmo que ferir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos garantidos constitucionalmente, desrespeitando o princípio da transparência e boa-fé.

Destaca, ademais, que a Assembleia Geral de Credores é o único momento processual onde os Credores podem deliberar sobre seus créditos e sobre a viabilidade da empresa, uma vez que a Assembleia é soberana em suas decisões.

Assim, o Agravante pleiteia efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida para que a consolidação substancial seja discutida em assembleia geral de credores.

Em 27/04/2022, foi proferido despacho declarando que não estão presentes os requisitos para deferir-se o efeito suspensivo pretendido, bem como que, no presente caso, estão aparentemente, presentes os requisitos legais necessários para autorizar a consolidação substancial. Assim, foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a contraminuta e a manifestação da administradora judicial.

Em 23/05/2022, as Recuperandas apresentaram contraminuta ao Agravo, requerendo seja negado provimento ao recurso. Na mesma data, a Administradora Judicial apresentou manifestação sobre o Agravo, reiterando as informações lançadas em seu parecer sobre a consolidação substancial e entendendo pela manutenção da decisão agravada, vez que em consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias.

Em 24/05/2022, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou seu parecer em 13/06/2022, opinando pelo improvimento do recurso. Ato contínuo, em 08/07/2022, foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso.

Ato contínuo, em 08/07/2022, foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso e, em 15/08/2022, o processo foi arquivado definitivamente.

**Janeiro de 2023****Ação de Execução de Título Extrajudicial - 5018116-45.2021.4.03.6100**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida em 07/07/2021 pela Caixa Econômica Federal em face de Realum Indústria e Comércio de Metais Puros e Ligas Ltda. e outros, no valor de R\$ 354.288,89, a qual tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 214615558000000325.

Em 14/09/2021, foi proferida decisão determinando a citação dos executados para pagamento do débito no prazo de 03 dias.

Em 20/04/2022, juntada de certidão informando a citação negativa da Realum tendo em vista que foi informado pelo consultor administrativo da empresa, Sr. Carlos Eduardo, que a executada se encontra em recuperação judicial e que as citações e intimações devem ser recebidas pelo administrador judicial nomeado, sendo o mandado devolvido para redistribuição.

Em 09/08/2022, proferido despacho determinando a citação da executada no endereço do administrador judicial. Posteriormente, em 04/10/2022, a Administradora Judicial peticionou informando que não é representante legal da Realum, razão pela qual não possui poderes legais para receber citações ou intimações em nome da empresa. Esclarece que apenas figura como administradora judicial no processo de recuperação judicial da empresa e que, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005, os administradores da empresa em recuperação judicial continuam mantidos na condução da atividade empresarial. Assim, informou o endereço da Realum para regular citação.

Ademais, em 24/10/2022, a Exequente peticionou informando que, apesar da informação sobre a recuperação judicial, o plano não dispõe sobre a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores. Assim, mesmo com a habilitação do crédito da CEF nos autos da recuperação judicial, nada impede que a ação de execução prossiga em face dos coexecutados. Com isso, não há que se falar em suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores, pelo que ratifica os fatos elencados na inicial e requer o prosseguimento da Execução em relação aos coobrigados/avalistas.

6.3 Alteração no Quadro Geral de Credores

A Vivante comunica que não houve alteração no Quadro Geral de Credores no mês de janeiro de 2022.

6.4 Remuneração da Administradora Judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.



Janeiro de 2023

6.5 Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A Vivante informa que o prazo para início dos pagamentos dos credores trabalhistas da Recuperação Judicial se deu em outubro de 2022. Sendo assim, essa Administradora Judicial entrou em contato com as Recuperandas para solicitar a posição de pagamento e apresenta resumo do que foi pago, e comprovado mediante envio de comprovante, aos credores trabalhistas até o momento.

Credor	1º PAGAMENTO	
	R\$	48.074,21
Agnelo de Araujo Gonzaga	R\$	1.724,94
Jose Nilo Eduardo	R\$	6.060,00
Neilton Nunes de Carvalho	R\$	1.862,56
Rafael Gonçalves	R\$	6.060,00
Rodrigo Damásio	R\$	6.060,00
Rona Teixeira Lopes	R\$	6.060,00
Ubiratan Ventura Esteves	R\$	2.066,71
Vilma Apatrecida da Silva de Araújo	R\$	6.060,00
Wesley Jose de Souza	R\$	6.060,00
Wladimir Lopes	R\$	6.060,00

6.6 Venda dos Imóveis prevista no Plano de Recuperação Judicial

Conforme previsão das Cláusulas 2.1 e 2.2 do Aditivo homologado, as Recuperandas teriam o prazo de 90 dias, a contar da decisão homologatória do Plano, para tentativa de venda direta dos bens nele indicados, prazo este que se encerrou em 24/12/2022.

As referidas Cláusulas estabelecem, ainda, que, findado o prazo para tentativa de venda direta, as Recuperandas teriam mais 45 dias para proceder com tentativa de leilão dos bens.

Assim, em 20/01/2023, as Devedoras peticionaram nos autos informando que, tendo em vista a impossibilidade de venda direta, requerem a nomeação de Leiloeiro Oficial para realizar o leilão dos bens avaliados, indicando, para tanto, o Leiloeiro Fernando José Cerello Gonçalves Pereira, credenciado pela JUCESP sob nº 844.

Posteriormente, fora proferido despacho determinando a intimação da Administradora Judicial e demais interessados acerca do pedido de leilão, tendo a Auxiliar peticionado em 23/02/2023 informando que a venda dos imóveis de matrículas 4.392, 189.200 e 193.117, por se tratar de bens alienados fiduciariamente em garantia ao credor Huck Máquinas – Comércio e Importação Ltda., deve ser condicionada à autorização expressa do referido credor, pelo que requereu sua intimação.

A Administradora Judicial ressaltou, ainda, que, em caso de autorização do credor Huck Máquinas, concorda com a realização do leilão dos bens.

Aguarda-se nova deliberação do Juízo.



Janeiro de 2023

7. Conclusão e requerimentos

A seguir, tabela com documentos que estão pendentes de envio por parte das Recuperandas:

DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA	Agosto/22	Setembro/22	Outubro/2022	Novembro/2022
Balanco Patrimonial	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório Geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico do estoque;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório analítico do imobilizado;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório analítico dos investimentos;	-	-	-	-
Relatório de movimentação do quadro de funcionários;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Folha de Pagamento;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Comprovante de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ etc.)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Situação Fiscal: Extratos de Débitos da situação Fiscal perante a União, Estado e Município	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte

REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA	Agosto/22	Setembro/22	Outubro/22	Novembro/2022
Balanco Patrimonial	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Relatório analítico do estoque;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório analítico do imobilizado;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Relatório analítico dos investimentos;	-	-	-	-
Relatório de movimentação do quadro de funcionários;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Folha de Pagamento;	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO	RECEBIDO
Comprovante de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ etc.)	RECEBIDO	PENDENTE	PENDENTE	PENDENTE
Situação Fiscal: Extratos de Débitos da situação Fiscal perante a União, Estado e Município	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte	PENDENTE em parte

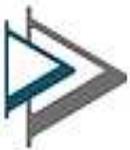
Com relação à empresa Zedasa, que está sem realizar suas atividades conforme informado em reunião mensal, a Vivante questionou quais documentações ainda serão produzidas para controle de envio mensal, mas ainda não obteve retorno.



Janeiro de 2023

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pelas Recuperandas e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de janeiro de 2023, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.


VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Armando Lemos Wallach
OAB/SP 421.826



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: contato@vivanteaj.com.br

Telefone: (11) 3048-4068

Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Edifício EZ Tower, Torre B, 24º Andar, Chácara Santo Antonio, São Paulo-SP. CEP: 04711-905